



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Acórdão

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0000336-33.2013.815.0041

RELATOR : Juiz Carlos Eduardo Leite Lisboa

APELANTE : Itaú Seguros S.A.

ADVOGADOS : Rostand Inácio dos Santos – OAB/PE N.º 22.718

APELADO : Joelson Fernandes

ADVOGADOS : Odinaldo Espínola – OAB/PB N.º 5.314

**APELAÇÃO CÍVEL - PROCESSUAL CIVIL – PRELIMINAR
- SUBSTITUIÇÃO DA POLO PASSIVO DA DEMANDA –
POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA DEMANDA POR
QUALQUER DAS SEGURADORES INTEGRANTES DO
CONSÓRCIO DE SEGUROS DPVAT INTELIGÊNCIA DO
ART. 7.º DA LEI 6.194/74 – PREFACIAL REJEITADA –
MÉRITO - AÇÃO DE COBRANÇA DE
COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO DPVAT – DEBILIDADE
PERMANENTE PARCIAL INCOMPLETA COMPROVADA
EM LAUDO PERICIAL - INVALIDEZ DE CARÁTER
PARCIAL – LESÃO NEUROLÓGICA NO PERCENTUAL
DE 75%(SETENTA E CINCO POR CENTO) - APLICAÇÃO
DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DO SINISTRO - FIXAÇÃO DO
QUANTUM INDENIZATÓRIO DE ACORDO COM O GRAU
DA INVALIDEZ – PAGAMENTO INTEGRAL NA VIA
ADMINISTRATIVA - MODIFICAÇÃO DA SENTENÇA –
PROVIMENTO DO APELO.**

De acordo com o art. 7.º da Lei n.º 6.194/74, qualquer seguradora integrante do consórcio formado para fins de assegurar, em caráter geral, cobertura para as indenizações decorrentes de acidentes de veículos em vias terrestres pode integrar o polo passivo nas ações de cobrança de seguro DPVAT.

Ante a existência de prévia quitação do seguro pela apelante, evidencia-se a improcedência do pedido de complementação do seguro formulado na exordial.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO AO RECURSO.**

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível manejada por **Itaú Seguros S.A.** em face da sentença (fls. 107/108), proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Alagoa Nova que, nos autos da Ação de Cobrança para fins de complementação do Seguro DPVAT nº 00003336-33.2013.815.0041 movida por **Joelson Fernandes**; julgou procedente o pedido para condenar a seguradora ao pagamento de indenização complementar no valor de R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais), a título de seguro DPVAT, acrescidos de juros e correção monetária a partir da data da citação e de acordo com o índice judicial INPC. Condenou a seguradora, ainda, ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios fixados em 20%(vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Irresignada com tal decisão, a **Itaú Seguros S.A.** interpôs recurso apelatório, suscitando, a preliminar de substituição do polo passivo da demanda. Quanto aos aspectos de mérito, alega ter havido equívoco na sentença pela estipulação da indenização sobre o valor do teto máximo indenizável bem a inobservância da Tabela do CNSP.

Segue alegando a ausência de documento imprescindível ao exame da questão, a necessária a aplicação da Lei n.º 11.482/07 e do entendimento disposto na súmula 474 do STJ bem como a redução proporcional da indenização de acordo com o grau de invalidez estipulado no laudo pericial como forma de ressarcimento da debilidade permanente de acordo com a repercussão da lesão sofrida pelo apelado.

Por fim, requer a alteração dos juros e da correção monetária e provimento do apelo nos termos acima expendidos (fls. 111/122).

Contrarrazões apresentadas às fls. 169/171, pleiteando a manutenção da sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça emitiu parecer, opinando pela rejeição da preliminar suscitada e, no mérito, pelo provimento do recurso (fls. 178/180).

VOTO

Inicialmente, insta esclarecer que ao presente caso serão aplicadas as disposições processuais inerentes ao diploma estabelecido na Lei nº 5.869/73, tendo em vista que os atos jurídicos processuais (sentença e apelação) tiveram seus efeitos consumados ainda sob a égide do regramento anterior.

Preliminar de substituição do polo passivo da demanda:

Alega a apelante ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, uma vez que a presente ação deveria ter sido ajuizada em desfavor da Seguradora Líder, responsável pela quitação parcial da indenização.

Tal alegação não prospera.

Isso porque, o art. 7.º da Lei n.º 6.194/74 permite que qualquer seguradora integrante do consórcio pode integrar o polo passivo nas ações de cobrança de seguro DPVAT, eis que formado para assegurar, em caráter geral, cobertura para as indenizações decorrentes de acidentes de veículos em vias terrestres.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte é uníssona:

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. SENTENÇA. PROCEDÊNCIA. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PROVOCAÇÃO DE QUALQUER SEGURADORA CONSORCIADA. POSSIBILIDADE. AFASTAMENTO. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. DIREITO DE AÇÃO E PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA APRECIACÃO DO PODER JUDICIÁRIO. GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. REJEIÇÃO. BOLETIM DE OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL. NÃO ACOLHIMENTO. NEXO CAUSAL DEMONSTRADO. OUTROS MEIOS DE PROVA. POSSIBILIDADE. MÉRITO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COMPROVAÇÃO DO ACIDENTE E DO DANO. NEXO CAUSAL DEMONSTRADO. APLICABILIDADE DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DO SINISTRO. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIOS DO DE CUJUS. DEMONSTRADA. INDENIZAÇÃO CABÍVEL. CORREÇÃO MONETÁRIA. A PARTIR DO EVENTO DANOSO. JUROS DE MORA. PRETENSÃO ACOLHIDA EM PRIMEIRO GRAU. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. MANUTENÇÃO DO DECISUM. SEGUIMENTO NEGADO AO APELO. - O Conselho Nacional de Seguros Privados outorga ao beneficiário do seguro, a faculdade de exigir a indenização da seguradora de sua preferência, pois todas estão autorizadas a operar no tocante ao DPVAT. ¹

Isso posto, rejeito a prefacial de ilegitimidade passiva *ad causam*.

2 – Mérito:

¹(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00010711120108152001, - Não possui -, Relator DES FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTINHO ,DJe. em 19-03-2015)

A pretensão recursal merece acolhimento.

Trata-se de Ação Ordinária de Cobrança ajuizada por **Joelson Fernandes** em face da **Itaú Seguros S.A.**, objetivando receber a complementação de indenização securitária em razão de acidente automobilístico sofrido em 05/10/2012, do qual resultou Traumatismo Crânio Encefálico e debilidade permanente em seu sistema neurológico.

Em suas razões, alega o apelante que o comando sentencial merece reforma por ter estipulado a indenização no teto máximo indenizável sem a observância da Tabela do CNSP e, ainda, por já ter ocorrido a quitação do seguro na via administrativa.

Enquanto que, o apelado afirma que já ter recebido administrativamente a quantia de R\$ 10.125,00(dez mil cento e vinte e cinco reais), porém alega fazer jus ao recebimento de complementação do valor reativo à diferença entre a quantia já recebida e o montante de R\$ 13.500,00(treze mil e quinhentos reais), equivalente a 100% de debilidade total previsto na tabela do DPVAT.

Da análise do acervo probatório, observo que o laudo de avaliação médica realizado no Mutirão do DPVAT atesta que a apelado possui debilidade parcial incompleta com traumatismo crânio encefálico, quantificada como intensa no percentual de 75%(setenta e cinco) por cento do segmento anatômico (fls. 66/67).

Sobrevindo a sentença de 1.º grau, o Magistrado entendeu por caracterizado o dano corporal e julgou procedente o pedido para condenar a seguradora ao pagamento do complemento da indenização no valor de R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais).

A propósito, em se tratando de sinistro ocorrido em outubro de 2012, aplicam-se como parâmetros de condenação os critérios previstos na legislação nº 6.194/74 com a alteração dada pela Lei 11.945/09 cujo anexo prevê o pagamento de indenizações de acordo com o grau de repercussões das debilidades nos casos de invalidez permanente.

A Lei 11.945/09 modificou o art. 3º da Lei 6.194/74 e, em seu anexo, criou uma Tabela para estabelecer os percentuais a serem adotados em relação ao teto previsto em lei, incluindo desde danos corporais menos graves, até a invalidez total e o evento morte.

Nesse contexto a indenização do seguro DPVAT deve ser medida proporcionalmente, de acordo com o grau da debilidade apresentada pelo segurado em decorrência do sinistro, assim como dispõe a súmula nº 474 do Superior Tribunal de Justiça a seguir disposta:

A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez

parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.

No caso dos autos, observo a inexistência de invalidez ou debilidade total, como podemos observar através do laudo pericial que atesta ter o autor apresentado um dano de aproximadamente 75% (setenta e cinco por cento) do segmento anatômico neurológico.

Portanto, baseado na tabela anexa à lei nº 11.945/2009, as lesões neurológicas que causem dano cognitivo-comportamental e classificadas como debilidade total, ensejam o pagamento da indenização no seu limite máximo.

Partindo da premissa de que o laudo definiu o tipo de debilidade como parcial incompleta, no percentual de 75% (setenta e cinco por cento), a sentença deve ser modificada para adequar o valor da indenização ao percentual de 75% (setenta e cinco por cento) do valor máximo estabelecido.

Desse modo, conforme os critérios de proporcionalidade dispostos na súmula n.º 474 do STJ, a indenização devida ao seguro corresponde a R\$ 13.500,00 x 75% = R\$ 10.125,00 (dez mil cento e vinte e cinco reais), quantia já recebida extrajudicialmente de acordo com as afirmações do próprio apelado na exordial.

Logo, ante a existência de prévia quitação do seguro pela apelante, evidencia-se a improcedência do pedido de complementação do seguro formulado na exordial.

Acerca do tema, colaciono julgado decidido em âmbito de Recurso Repetitivo o qual assentou a obrigatória utilização dos critérios de proporcionalidade na fixação da indenização, vejamos:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. INVALIDEZ PARCIAL. INDENIZAÇÃO A SER FIXADA DE ACORDO COM A PROPORCIONALIDADE DA INVALIDEZ. SÚMULA N.º 474/STJ. 1. Para efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil: A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial permanente do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez (Súmula n.º 474/STJ). 2. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.²

Nessa linha de raciocínio, colaciono recente posicionamento adotado por este Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DPVAT. INDENIZAÇÃO DEVIDA.

² STJ. REsp 1246432/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 27/05/2013;

MANUTENÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 474, DO STJ. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.³

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. SENTENÇA PROCEDENTE EM PARTE. SUBLEVAÇÃO DA PROMOVIDA. PRELIMINAR. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. DIREITO DE AÇÃO E PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA APRECIÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. REJEIÇÃO. MÉRITO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANO E NEXO CAUSAL DEMONSTRADOS. DEBILIDADE PERMANENTE CONFIGURADA. CERTIDÃO POLICIAL ELABORADA POR AUTORIDADE COMPETENTE. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. PROVAS SATISFATÓRIAS. APLICABILIDADE DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DO SINISTRO. INDENIZAÇÃO FIXADA DE ACORDO COM O GRAU DA INVALIDEZ. SÚMULA Nº 474, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REDUÇÃO DO QUANTUM. MEDIDA COGENTE. REFORMA DO DECISUM. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO DO RECURSO. - Para o recebimento da indenização relativa ao Seguro DPVAT, não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, como condição para o beneficiário ingressar em juízo, e o interesse processual liga-se à necessidade de satisfação de uma pretensão da parte que, se não propuser a demanda, pode vir a sofrer um prejuízo. - Quando se está a tratar de indenização de Seguro DPVAT, deve ser aplicada a lei em vigor à época do sinistro. - Dispondo a lei que as indenizações serão pagas considerando o valor de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), resta evidente que o teto indenizatório só é atingido nos casos de morte ou invalidez total permanente. - Nos termos da Súmula nº 474, do Superior Tribunal de Justiça, "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez." - Em decisão prolatada no Recurso Especial nº 1.303.038/RS, publicada em 19/03/2014, o Superior Tribunal de Justiça considerou a "validade da utilização de tabela do CNSP para se estabelecer a proporcionalidade da indenização ao grau de invalidez, na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória 451/08". O relator, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, poderá dar provimento ao recurso desde

³TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00002148520138150181, - Não possui -, Relator DES LEANDRO DOS SANTOS, DJe em 12-12-2014;

que a decisão recorrida esteja em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.⁴

No mesmo sentido, o parecer ministerial pontuou: “*tendo a autora recebido administrativamente o valor de R\$ 10.125,00(dez mil cento e vinte e cinco reais), relativo ao grau da lesão sofrida(75%) e comprovada através de laudo pericial, não há que se falar em suplementação da indenização*”.

Isso posto, **rejeito a preliminar de ilegitimidade *ad causam* e, no mérito, dou provimento ao recurso apelatório para julgar improcedente o pedido exordial**, com a inversão do ônus da sucumbência, ressalvada a observância do art. 12 da Lei n.º 1.050/60, em harmonia com o parecer ministerial.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmº.Des. José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do Relator, eminente Dr. Carlos Eduardo Leite Lisboa (Juiz convocado para substituir a Desª. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti), o Exmº. Des. José Ricardo Porto e o Des. Leandro dos Santos. Presente à sessão a Exmª. Drª. Vasti Cléa Marinho Costa Lopes, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 28 de março de 2017.

Juiz Carlos Eduardo Leite Lisboa
RELATOR

G/01

⁴(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00038983020138150371, - Relator DES FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTINHO ,DJe em 02.03.2015);